

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1009/79

INTERESSADO : WAGNER LUÍS DOS SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1486/79 CEPG Aprov. em 28/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 22/03/79, o pai do menor WAGNER LUÍS DOS SANTOS dirige-se a DE de São José dos Campos, solicitando providências para a regularização da vida escolar de seu filho, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 Em 1975 cursou a 5ª série na EEPG "Profª Maria Aparecida dos Santos Ronconi", em São José dos Campos, e foi reprovado em Desenho.
- 1.3 Em 1976, em decorrência do Projeto de Redistribuição da Rede Física, foi remanejado para a EEPG "Marechal Rondon", matriculando-se, indevidamente, na 6ª série. A Delegacia de Ensino atribuiu o erro às escolas de origem e de destino e informa ter providenciado a advertência à direção de ambas por não terem adotado as necessárias cautelas ao tratar de assunto tão importante. Ao final desse ano, o interessado logrou aprovação em todas as disciplinas, inclusive em Desenho.
- 1.4 Em 1977, cursou a 7ª série nessa mesma escola e foi novamente aprovado, obtendo em Desenho os conceitos bimestrais D-B-B-A e o conceito final "B".
- 1.5 Cursava a 8ª série em 1978 quando foi detectada a sua matrícula indevida na 6ª série. A direção da escola, ao invés de adotar as providências para consertar aquilo que fora fruto do seu erro, comunicou o fato ao aluno, atribuindo-lhe a iniciativa para a reparação da irregularidade. Tanto isto é verdade que o documento inicial do presente protocolado vem assinado pelo seu pai e a Del. de Ensi-

ao gotejar a petição informa: "... constatado o engano administrativo, foi dado conhecimento ao aluno, solicitando-se a regularização de sua vida escolar, sem o que não poderia receber o competente Certificado de Conclusão do 1º grau. Nenhuma providência foi tomada e o aluno desistiu de estudar." (sic).

O processo tramitou pelos órgãos próprios do sistema e veio ter a este Colegiado através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Tendo em vista os acontecimentos relatados, resta concluir que o aluno desempenhou o papel de vítima na história. A direção da EEPG "Marechal Rondon" errou duas vezes: a primeira, quando o matriculou em série indevida, este fato conta com a atenuante da implantação do projeto de Redistribuição da Rede Física, em 1976; a segunda, quando não assumiu a iniciativa da regularização da sua vida escolar. O resultado foi desastroso: ao tomar conhecimento de que não poderia receber o seu Certificado, o aluno abandonou os estudos, no momento em que estava para concluir o ensino de 1º grau.

O progenitor requereu a Delegacia de Ensino a / adoção de providências para a regularização da vida escolar de seu filho a fim de que o mesmo possa voltar à escola.

Quanto ao aspecto pedagógico podemos concluir que o interessado demonstrou ter-se recuperado da deficiência de / aprendizagem em Desenho, ao ser aprovado nessa mesma disciplina na 6ª e 7ª séries, sendo que na 7ª série obteve o conceito final B.

Pode ter sua situação escolar regularizada independentemente de quaisquer exigências, a exemplo de outras tantas soluções adotadas por este Conselho ao analisar casos da espécie.

O mais importante no momento é a volta do interessado à escola.

O maior pecado cometido pelo estabelecimento de / ensino, que o recebeu, não está no fato de ter efetuado a sua

matrícula em série indevida; imperdoável foi a sua omissão, pois, a ele caberia tomar a iniciativa para a reparação do erro do qual fora partícipe.

Jamais, deveria ter delegado tal iniciativa à família do aluno.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação da matrícula de WAGNER LUÍS DOS SANTOS, na 6ª série do 1º grau, em 1976, na EEPG "Marechal Rondon", em São José dos Campos, bem como dos atos escolares praticados subseqüentemente por esse aluno.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação adotar medidas para a apuração de responsabilidades pelos acontecimentos relatados no presente parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de setembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

AGL/dat.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente